



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE BARRA DOS COQUEIROS

PARECER JURÍDICO Nº 240/2025

DIREITO ADMINISTRATIVO.
PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO DA
SOCIEDADE CIVIL NA ÁREA DA
ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI Nº
13.019/2014. SUAS. EMENDA
PARLAMENTAR FEDERAL. REPASSE DE
RECURSOS DE CUSTEIO (GND 3).
PLANO DE TRABALHO DE INICIATIVA
DA OSC. ENQUADRAMENTO COMO TERMO
DE FOMENTO (ART. 17 DA LEI Nº
13.019/2014). DISPENSA DE
CHAMAMENTO PÚBLICO (ART. 30, VI,
DA LEI Nº 13.019/2014).
APROVAÇÃO PELO CONSELHO
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
REGULARIDADE DO PROCESSO E
POSSIBILIDADE JURÍDICA DE
CELEBRAÇÃO DA PARCERIA, COM
RECOMENDAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE
GESTOR E OBSERVÂNCIA DAS REGRAS
DE ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO
E PRESTAÇÃO DE CONTAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Barra dos Coqueiros/SE, destinado à formalização de parceria com Organização da Sociedade Civil - OSC, visando à execução de ações

1



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE BARRA DOS COQUEIROS

socioassistenciais mediante repasse de recursos oriundos de emenda parlamentar federal, alocados no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, classificados no Grupo de Natureza da Despesa - GND 3 (custeio), no âmbito da Ação Orçamentária 219G - Estruturação da Rede de Serviços e Fortalecimento da Gestão do SUAS.

A entidade proponente é a Organização Sócio Cultural Amigos do Turismo e do Meio Ambiente de Barra dos Coqueiros - OSCATMA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, regularmente constituída, com atuação continuada na área da assistência social, inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social e cadastrada no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS.

O processo encontra-se devidamente instruído, dentre outros documentos, com:

- edital e resultado do processo de seleção participativa promovido no âmbito de emenda parlamentar federal;
- ofício de encaminhamento do Projeto "Abrindo Caminhos";
- Plano de Trabalho elaborado pela OSC, contendo metas, etapas, cronograma físico-financeiro e plano de aplicação dos recursos;
- declarações de regular funcionamento, compatibilidade de custos e ciência e concordância;
- Resolução nº 008/2025 do Conselho Municipal de Assistência Social, aprovando expressamente o Plano de Trabalho;
- Termo de Responsabilidade e Compromisso de Repasse de Recursos Públicos do Governo Federal, firmado pelo Prefeito



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE BARRA DOS COQUEIROS

Municipal e pela Secretária Municipal de Assistência Social;

- parecer técnico de análise prévia da despesa, emitido pela Secretaria Municipal de Finanças, opinando pela viabilidade do prosseguimento do processo.

É o relatório. Eme

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Do marco normativo aplicável

A matéria submete-se ao regime jurídico estabelecido pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC), pela Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), pelas Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, especialmente a Resolução CNAS nº 109/2009, bem como pelas Portarias do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, notadamente as Portarias MDS nº 1.043/2024 e nº 1.044/2024.

II.2 – Da natureza da parceria e da tipificação correta do instrumento

O ponto central da análise jurídica reside na correta identificação do instrumento jurídico a ser adotado para a formalização da parceria.

Nos termos da redação literal da Lei nº 13.019/2014:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

No caso concreto, verifica-se que o Projeto denominado "Abrindo Caminhos", bem como o respectivo Plano de Trabalho, foram concebidos, elaborados e apresentados pela própria Organização da Sociedade Civil, inexistindo nos autos qualquer ato administrativo prévio que evidencie iniciativa da Administração Pública quanto à formulação do objeto da parceria. A atuação do Município, por sua vez, restringiu-se à análise, à aprovação, à pactuação, à gestão e à fiscalização da execução, inclusive com a regular submissão do Plano de Trabalho ao controle social exercido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos da legislação aplicável.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE BARRA DOS COQUEIROS

Dessa forma, o enquadramento jurídico correto do ajuste é o de TERMO DE FOMENTO, nos termos do art. 17 da Lei nº 13.019/2014, sendo tecnicamente inadequada a tipificação como Termo de Colaboração.

Registre-se que a utilização da nomenclatura "Termo de Fomento" em manifestações técnicas preliminares, inclusive na análise da despesa, mostra-se compatível com o enquadramento jurídico ora fixado, não havendo vício ou prejuízo aos atos já praticados.

II.3 - Da dispensa de chamamento público

A parceria decorre de emenda parlamentar federal, precedida de procedimento público de seleção participativa, com edital próprio, análise técnica e votação popular, culminando na escolha da entidade beneficiária.

Nessa hipótese, a Administração Pública municipal não realiza processo seletivo próprio, atuando como ente gestor e executor do repasse federal.

A Lei nº 13.019/2014 estabelece que:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

(...)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE BARRA DOS COQUEIROS

sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Portanto, é juridicamente possível a dispensa de chamamento público, com fundamento no art. 30, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014, uma vez que a parceria decorre de indicação orçamentária específica, devidamente motivada e documentada.

II.4 - Da regularidade do Plano de Trabalho e do controle social

O Plano de Trabalho apresentado atende integralmente aos requisitos previstos no art. 22 da Lei nº 13.019/2014, contemplando a descrição do objeto, as metas e etapas de execução, os indicadores, o cronograma físico-financeiro e o plano de aplicação dos recursos. O referido Plano foi expressamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, por meio da Resolução nº 008/2025, circunstância que evidencia sua aderência à Política Nacional de Assistência Social, a observância da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e o regular exercício do controle social, requisito indispensável para a execução de recursos no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

II.5 - Da execução financeira e das responsabilidades do ente municipal

O Termo de Responsabilidade e Compromisso de Repasse de Recursos Públicos do Governo Federal atribui ao Município a responsabilidade pela correta execução, acompanhamento e prestação de contas dos recursos federais, em conformidade com o disposto nas Portarias MDS nº 1.043/2024 e nº 1.044/2024.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE BARRA DOS COQUEIROS

O processo administrativo encontra-se, ademais, devidamente respaldado por parecer técnico da Secretaria Municipal de Finanças, o qual atesta a existência de conta corrente específica vinculada à programação, a obrigatoriedade de aplicação financeira dos saldos não utilizados, a destinação dos rendimentos financeiros à consecução do objeto pactuado e a observância do Grupo de Natureza da Despesa - GND 3.

Mostra-se juridicamente adequada, por fim, a recomendação de designação formal de gestor da parceria, nos termos do art. 61 da Lei nº 13.019/2014, como medida de fortalecimento da governança administrativa e do controle da execução da parceria.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o conjunto fático-jurídico examinado, opina-se, com fundamento na legislação de regência e nos elementos constantes dos autos, pela plena legalidade e regularidade do processo administrativo, tal como se encontra devidamente instruído, porquanto observados os requisitos formais, materiais e procedimentais exigidos para a celebração de parcerias com organizações da sociedade civil no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

Opina-se, ainda, pelo correto enquadramento jurídico da parceria como TERMO DE FOMENTO, nos termos do art. 17 da Lei nº 13.019/2014, uma vez que restou comprovado que o Plano de Trabalho e o objeto da parceria são de iniciativa da Organização



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE BARRA DOS COQUEIROS

da Sociedade Civil, inexistindo ato administrativo prévio que demonstre proposição do objeto pela Administração Pública.

Conclui-se, igualmente, pela possibilidade jurídica de dispensa de chamamento público, com fundamento no art. 30, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014, tendo em vista que a parceria decorre de destinação específica de recursos oriundos de emenda parlamentar federal, precedida de procedimento público de seleção participativa, devidamente documentado, cabendo ao Município tão somente a formalização, a gestão e o acompanhamento da execução da parceria.

Nessa linha, opina-se pela viabilidade jurídica da celebração do Termo de Fomento entre o Município de Barra dos Coqueiros, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, e a Organização Sócio Cultural Amigos do Turismo e do Meio Ambiente de Barra dos Coqueiros – OSCATMA, para a execução do Projeto “Abrindo Caminhos”, no valor global de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), recursos oriundos de emenda parlamentar federal, observadas as disposições da Lei nº 13.019/2014, da Lei Orgânica da Assistência Social e das normas infralegais aplicáveis ao SUAS.

Por fim, recomenda-se, como medida de fortalecimento da governança administrativa e de mitigação de riscos, que previamente à assinatura do instrumento seja formalizada a designação do gestor da parceria, nos termos do art. 61 da Lei nº 13.019/2014, bem como que, ao longo da execução, sejam rigorosamente observadas as normas legais e regulamentares relativas ao acompanhamento, à fiscalização e à prestação de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE BARRA DOS COQUEIROS

contas, assegurando-se a correta aplicação dos recursos públicos e a consecução do interesse público subjacente à parceria.

É o parecer, salvo melhor juízo do ente contratante.

Barra dos Coqueiros/SE, 29 de dezembro de 2025.

SAUL SILVEIRA SCHUSTER
OAB/SE 5.249
Secretário de Assuntos Jurídicos

JONATHAN FRANCISCO SILVA DE JESUS
OAB/SE 8.408
Assessor Jurídico